



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020**, que *"Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	013
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	014
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	015; 016
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	017
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	018

TOTAL DE EMENDAS: 6





PLP 11/2020
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2020

Define, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o auxílio Gás dos Brasileiros para o exercício de 2022. O Congresso Nacional decreta:

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____

Suprima-se o inciso III do art. 2º, nos seguintes moldes:

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I – gasolina;
- II – diesel; e
- III — ~~biodiesel.~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposta de lei ora examinada tem por finalidade erigir *“pacote legislativo estruturado, com medidas de curto, médio e longo prazos, capazes de enfrentar, de forma ampla e satisfatória, as causas da volatilidade de preços dos combustíveis no Brasil.”*, conforme termos empregados no relatório apresentado pelo nobre par, Senador JEAN PAUL PRATES.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Imperioso é, entretanto, e para o biodiesel, promover a seguinte contextualização para a tributação do produto em comento, o que, por certo, demonstrará e comprovará a necessária supressão do inciso III do artigo 2º proposto e objeto do PLP nº 11, de 2020.

As Usinas produtoras realizaram vultosos investimentos para inserir o biodiesel no contexto ambiental, econômico e político do país, sendo que ano após ano sua produção ganhou relevância para o Brasil, uma vez que estamos entre os três maiores produtores do mundo.

Tais resultados, aliás, também foram alcançados diante do diferencial comparativo do Brasil em biocombustíveis, amplamente conhecido e que se apoia em todos os fatores de produção: desde sua inigualável biodiversidade e capacidade agrícola passando pela inovação tecnológica e, até mesmo, pela familiaridade proporcionada pelo significativo e amplo consumo incorporado de décadas.

E até dezembro de 2021, a comercialização do biodiesel ocorria por intermédio da realização de leilões públicos regulamentados pela ANP, tendo como partícipe a PETROBRAS.

Ocorre que, com a publicação de Resolução CNPE nº 14/2020, publicada em 30 e dezembro de 2020, definindo venda direta a partir de janeiro de 2022, e sua regulamentação pela Resolução ANP nº 857/2021, a comercialização do biodiesel sofreu impactos estruturantes para a tributação do produto pelo ICMS, pois com a não mais realização de leilões públicos, passaria a ser observado o Convênio ICMS nº 110/2007, de modo que as Usinas produtoras se sujeitariam à modalidade diferida para o tributo em comento. O diferimento geraria impactos negativos não só para a continuidade da produção do biodiesel, mas, também, para a certa elevação de seu preço final para o consumidor final devido ao acúmulo de créditos de ICMS na compra de insumos e da perda dos programas estaduais de estímulo à produção de biodiesel.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Então, por força dos identificados impactos e problemas que seriam criados pela adoção do Convênio ICMS nº 110/2007, tornou-se necessário, por determinação dos entes federados (Unidades da Federação) buscar a construção de um regime que afastasse essa negatividade tributária para o ICMS revelada, o que culminou na aprovação e publicação do **Convênio ICMS 206/2021**, publicado em 10 de dezembro de 2021, disciplinando sobre um tratamento tributário diferenciado e opcional para as Usinas produtoras de biodiesel no qual as usinas optantes a esse regime passam a ter direito a um crédito extra apuração, que será ressarcido pelas refinarias. Esse Convênio já conta com a adesão de 16 Unidades da Federação.

O valor do tributo correspondente às operações de venda do biodiesel realizadas com diferimento ou suspensão, e informado como crédito extra apuração pelo produtor de biodiesel em sua escrituração fiscal digital (EFD), deverá, também, ser informado como ajuste a débito na apuração do imposto. Essa sistemática elimina o problema do acúmulo de créditos nos insumos e permite à usina produtora continuar a gozar dos programas de incentivo estaduais, mesmo não sendo mais responsáveis pela arrecadação de ICMS na venda do biodiesel.

E nesse giro, os Estados produtores do biodiesel editaram e publicaram suas respectivas legislações em atendimento ao Convênio ICMS nº 206, de 2021, sendo que, a título ilustrativo citamos: Decreto **Bahia** nº 20992/2021; Decreto **Goiás** nº 10.024/2022; Decreto **Mato Grosso** nº 1243; Decreto **Santa Catarina** nº 1665/2022; e, Decreto **Rio Grande do Sul** nº 56.332/2022.

Note-se, por oportuno, que não obstante a publicação dos acima informados Decretos estaduais para o alinhamento legislativo e tributário para com o Convênio ICMS nº 206/2021, tem-se que os entes federados continuam trabalhando na regulamentação desses novos sistemas de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tributação para o biodiesel, com especial para suas estruturas operacionais.

Para a tributação pelo ICMS do biodiesel, portanto, tem-se demonstrado já existir - e ainda estar em construção - um vasto arcabouço legislativo que dá tratamento tal às Usinas produtoras que não traz impactos negativos para o mercado integral do produto: da Usina produtora, passando pelas distribuidoras, refinarias e, mais relevante, ao preço para o consumidor final.

Os agentes e atores atuantes na produção e mercado do biodiesel entendem a necessidade de se preservar o Convênio nº 206/2021 e suas regulamentações já editadas e publicadas; daí a preocupação para o fato de que a inclusão do biodiesel neste PL venha neutralizar tamanho esforço feito no ano passado, que culminou com a publicação do aludido Convênio e das legislações estaduais próprias e específicas para a tributação do biodiesel pelo ICMS e, por consequência, produzir efeitos contrários ao desejado pelo nobre relator.

Ora, e se a proposta do PLP nº 11/2020 é a de promover 02 (duas) mudanças: colocar ICMS *ad rem* e implantar o regime monofásico, tais mudanças se justificam, como está escrito no relatório, para favorecer os consumidores de gasolina C e diesel B, observando que isso não está explicitado no texto propositivo.

Por outro giro, é necessário esclarecer, que o biodiesel é misturado ao diesel comercial e, pelo Convênio ICMS nº 110, sua tributação é diferida, ou seja, sem incidência de ICMS na venda pelo produtor de biodiesel. Além disso, ele tem hoje seu próprio convênio, o **Convênio ICMS nº 206**, conforme explicado anteriormente. Assim, por todas essas razões, indene de dúvida a necessidade da retirada do biodiesel da proposta legislativa ora em análise.

Daí, então, reclamarmos o apoio de nossos pares para o acolhimento da presente Emenda supressiva ora apresentada, não só em respeito e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

manutenção propositiva ao objeto do PLP em questão, mas, também, em observação e respeito ao robusto conjunto de normas estaduais recentemente e valorosamente editadas e publicadas para a tributação pelo ICMS do biodiesel, isto, destacamos, em flagrante benefício ao consumidor final do produto.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz, caracterizada por uma letra 'A' grande e estilizada.

Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo de Plenário apresentado ao PLP 11 de 2020:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, observado que:

I – deverão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

II – deverá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

III – deverá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.”

IV – na definição de alíquotas específicas, nos termos do art. 3º, inciso V, alínea b, desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo inicial de 12 meses para a sua implantação e de 6 meses entre os reajustes, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende definir medidas para mitigar os efeitos do aumento dos combustíveis em relação a incidência do ICMS, respeitando a autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal para disciplinarem a matéria mediante deliberação no Conselho Nacional. Tanto que mantêm plena autonomia aos Estados para fixar as alíquotas do

imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação.

No entanto algumas questões precisam estar bem definidas para que os objetivos do projeto sejam de fato alcançados. Nesse sentido, consideramos que é necessário dar efetividade a alguns normativos, como os estabelecidos no artigo 6º.

A obrigatoriedade da instituição de câmara de compensação (que no inciso III do art. 6º é facultativa) se justifica em razão do comando constitucional de que as alíquotas do ICMS monofásico sejam uniformes em todo o território nacional. Dado o investimento necessário para sua implantação, é possível que não seja uma opção atraente para os Estados e o Distrito Federal, que acabariam uniformizando as alíquotas pelo valor mais alto cobrado entre os entes federados. Isso elevaria ainda mais a carga tributária sobre os combustíveis, exatamente o efeito contrário ao pretendido com a edição do PLP 11/2020. Tornando a câmara de compensação obrigatória, será possível ao Confaz fixar uma alíquota uniforme que mantenha ou mesmo reduza a carga tributária atualmente cobrada.

Também o inciso II do artigo 6º, consideramos que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é uma obrigação e não uma possibilidade, motivo de nossa sugestão de ajuste.

A mesma lógica consideramos necessárias aplicar ao inciso I.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº -CCJ
(ao PLP nº 11, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º:

“Art.3º.....

.....
Parágrafo único. Nas datas das deliberações previstas no art. 6º, a alíquota específica (*ad rem*), prevista na alínea “b”, do inciso V, deste artigo, deverá ser convertida em percentual do valor do produto no mercado, nas mesmas datas, devendo esse percentual ser adotado como alíquota *ad valorem*, sempre que sua aplicação ao preço de mercado do produto resultar, ao contribuinte, um valor de imposto menor do que se aplicada a alíquota específica.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, na forma do relatório apresentado pelo seu eminente relator, o Senador Jean Paul Prates, prevê, na alínea “b”, do inciso V, do seu art. 3º, a adoção de alíquota *ad rem* para produtos derivados de petróleo. Esse tipo de alíquota prevê a adoção de um valor fixo por litro de produto.

A alíquota *ad rem* tem a vantagem da fixação do valor do imposto a ser pago – neste caso, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) –, independente da variação do preço do produto.

Nos últimos tempos, a sociedade tem se manifestado contra a política de variação do preço dos combustíveis atrelada ao preço internacional, que varia em função de fatores distantes da vida diária da maior parte da população, como a variação do dólar e do preço do petróleo no mercado internacional. A regra da alíquota *ad rem* suaviza essa situação, na medida em que desassocia o valor do imposto a pagar da variação do preço do bem. No entanto, essa regra também gera um novo problema.

A fixação do valor do imposto tem efeito positivo, na ótica dos contribuintes, quando o preço está em alta, pois o valor pago de imposto representa uma proporção cada vez menor do preço do bem. Porém, quando o preço estiver caindo, a manutenção do valor fixo irá representar uma elevação de imposto para o consumidor, pois a taxa percentual de imposto no preço será cada vez maior, à medida que o preço caia.

Assim, esta emenda busca mitigar esse risco, no sentido de reduzir o valor do imposto, para acompanhar a queda dos preços dos combustíveis, quando o valor definido na modalidade *ad rem* representar uma proporção maior do que o percentual observado no dia em que foi adotado. Dessa forma, estará preservada a proporcionalidade do imposto em relação ao preço, quando o preço cair, evitando prejudicar os consumidores com uma elevação inadequada e injustificável do imposto.

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e garantir que a participação do ICMS no preço não suba a níveis exorbitantes para o

consumidor, exatamente nos momentos em que o preço dos combustíveis cair, o que seria um contrassenso, considerando o nobre objetivo do projeto.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

EMENDA Nº - Plenário
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se ao caput do Art 7º a seguinte redação:

“**Art. 7º** Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com os produtos mencionados no art. 2º será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, acertadamente traz, em seu art. 7º, regra de transição para a determinação da base de cálculo que deverá vigor entre sua publicação, caso venha a ser aprovada e sancionada, até a realização da primeira reunião entre os Estados e Distrito Federal para definição da alíquota definida, nos moldes estabelecidos nos seus dispositivos.

A regra é positiva pois traz clareza de como operacionalizar o imposto no dia seguinte à publicação da lei a ser gerada pelo PLP 11/2020. No entanto, essa regra abrange apenas dois tipos de combustíveis, o diesel e o biodiesel, deixando os demais combustíveis em um limbo jurídico quanto à sistemática de cobrança do ICMS nesse período de transição, uma vez que o projeto prevê, por um lado, sua vigência imediata, mas requer, por outro lado, a realização de reunião entre os Estados e Distrito Federal para que se possa definir a alíquota específica por produto.

É necessário, portanto, levar a mesma clareza prevista no projeto para o diesel e o biodiesel aos demais combustíveis. Desse modo, apresentamos esta emenda com o objetivo de estender a mesma regra de transição a todos os tipos de combustíveis a que este projeto se aplica, no sentido de dar clareza de como calcular o imposto de todos os combustíveis a que esse projeto se refere, antes que ocorra a primeira reunião entre os Estados e Distrito Federal para definição da alíquota específica para cada combustível.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e garantir a clareza e a segurança jurídica no cálculo do ICMS, no período de transição entre o modelo atual e o que será implementado, para todos os combustíveis atingidos pela nova regra.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo de Plenário apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020:

“Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, na forma do relatório apresentado pelo Relator, Senador Jean Paul Prates, acertadamente prevê, na alínea “b” do inciso V do art. 3º, a incidência do ICMS sobre a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo vendidos aos consumidores finais por meio de alíquotas específicas por unidade de medida.

Contudo, como bem reconhece o Relator, os Estados e o Distrito Federal necessitarão de prazo razoável para a correta disciplina da matéria, conforme previsto no art. 6º. De modo a incentivar que o Confaz efetivamente implemente a legislação que ora se aprecia no Parlamento é que surge o art. 7º do Substitutivo proposto, que estabelece que, **até 31 de dezembro de 2022**, a base de cálculo para a incidência do ICMS por substituição tributária nas operações com diesel e biodiesel será a média móvel dos preços praticados ao consumidor final nos últimos sessenta meses.

Ao tempo em que se reconhece o acerto da proposta do Relator, verifica-se serem cabíveis alguns aprimoramentos pontuais ao texto oferecido. Inicialmente, entendo que a regra de aferição da base de cálculo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

da substituição tributária pela média dos preços dos últimos sessenta meses deveria vigorar enquanto a monofasia não for definitivamente disciplinada pelo Confaz, não apenas até 31 de dezembro de 2022, razão pela qual proponho a exclusão deste trecho do caput do art. 7º.

Desta forma, garante-se aos contribuintes maior previsibilidade em relação à tributação sobre os combustíveis – objetivo principal do projeto de lei em questão – enquanto o núcleo essencial da proposta não for devidamente regulamentado pelo Confaz.

Ainda no mesmo sentido, considerando a essencialidade do **gás liquefeito de petróleo** para as famílias brasileiras, entendo que a regra de transição proposta deveria alcançar também este combustível, e não apenas o diesel e o biodiesel. Neste sentido, amplia-se o incentivo para que os Estados e o Distrito Federal regulamentem a legislação aprovada pelo Congresso Nacional ao tempo em que se propicia um necessário e bem-vindo alívio ao orçamento das famílias, especialmente as mais humildes, que verificarão uma redução, mesmo que pontual, no preço do gás de cozinha em decorrência da alteração da base de cálculo do ICMS sobre este energético fundamental.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL/MS



PLP 11/2020
00018

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo de Plenário apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020:

“Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, na forma do relatório apresentado pelo Relator, Senador Jean Paul Prates, acertadamente prevê, na alínea “b” do inciso V do art. 3º, a incidência do ICMS sobre a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo vendidos aos consumidores finais por meio de alíquotas específicas por unidade de medida.

Contudo, como bem reconhece o Relator, os Estados e o Distrito Federal necessitarão de prazo razoável para a correta disciplina da matéria, conforme previsto no art. 6º. De modo a incentivar que o Confaz efetivamente implemente a legislação que ora se aprecia no Parlamento é que surge o art. 7º do Substitutivo proposto, que estabelece que, **até 31 de dezembro de 2022**, a base de cálculo para a incidência do ICMS por substituição tributária nas operações com diesel e biodiesel será a média móvel dos preços praticados ao consumidor final nos últimos sessenta meses.

Ao tempo em que se reconhece o acerto da proposta do Relator, verifica-se serem cabíveis alguns aprimoramentos pontuais ao texto oferecido. Inicialmente, entendo que a regra de aferição da base de cálculo



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

da substituição tributária pela média dos preços dos últimos sessenta meses deveria vigorar enquanto a monofasia não for definitivamente disciplinada pelo Confaz, não apenas até 31 de dezembro de 2022, razão pela qual proponho a exclusão deste trecho do caput do art. 7º.

Desta forma, garante-se aos contribuintes maior previsibilidade em relação à tributação sobre os combustíveis – objetivo principal do projeto de lei em questão – enquanto o núcleo essencial da proposta não for devidamente regulamentado pelo Confaz.

Ainda no mesmo sentido, considerando a essencialidade do **gás liquefeito de petróleo** para as famílias brasileiras, entendo que a regra de transição proposta deveria alcançar também este combustível, e não apenas o diesel e o biodiesel. Neste sentido, amplia-se o incentivo para que os Estados e o Distrito Federal regulamentem a legislação aprovada pelo Congresso Nacional ao tempo em que se propicia um necessário e bem-vindo alívio ao orçamento das famílias, especialmente as mais humildes, que verificarão uma redução, mesmo que pontual, no preço do gás de cozinha em decorrência da alteração da base de cálculo do ICMS sobre este energético fundamental.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**